



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER

### COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 104/25** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão de auxílio e subvenções sociais oriundos de Emendas Impositivas de Vereador, regulamenta o repasse dos recursos, conforme especifica e dá outras providências.

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 104/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a concessão de auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, com recursos oriundos de Emendas Parlamentares Impositivas inseridas no orçamento municipal, regulamentando o respectivo repasse, execução e prestação de contas.

## Fundamentação Jurídica

### 1. Da Competência e Iniciativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar da execução orçamentária e financeira.

A iniciativa é legítima do Prefeito, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, por se referir a atos que envolvem a administração financeira e orçamentária.

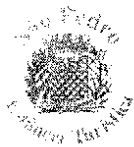
### 2. Das Emendas Impositivas

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 211-A, prevê a execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas. O projeto em tela tem por objetivo regulamentar a forma de repasse desses recursos às entidades beneficiárias, garantindo segurança jurídica e respeito à legislação de regência.

### 3. Da Natureza da Despesa

O projeto observa os arts. 12 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, distinguindo adequadamente auxílio (despesa de capital) e subvenções sociais (despesas correntes). Além disso, condiciona o repasse ao cumprimento de requisitos legais pelas entidades, como regularidade estatutária, fiscal e contábil.

### 4. Do Marco Regulatório



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

O projeto estabelece que a transferência de recursos obedecerá às regras da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), prevendo:

- celebração de Termo de Colaboração ou Fomento;
- apresentação e aprovação de Plano de Trabalho;
- monitoramento e avaliação da execução;
- prestação de contas;
- análise e parecer técnico, controle interno e jurídico.

Essas exigências conferem transparência e responsabilidade à utilização dos recursos públicos.

## 5. Dos Aspectos Orçamentários

O texto condiciona a concessão dos recursos à existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, arts. 16 e 17), bem como com a LDO e a LOA.

## 6. Do Controle Social

O projeto conta com a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Resolução nº 07/2025, em observância ao disposto no art. 30, III, da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS).

X Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

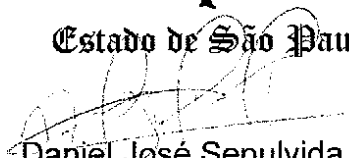
São Pedro, 01 de setembro de 2025.

Sala das Comissões,



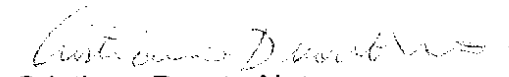
# Câmara Municipal de São Pedro

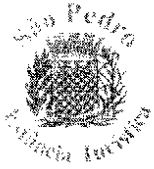
Estado de São Paulo

  
Daniel José Sepulveda

Presidente

  
Albino Antunes  
Relator

  
Cristiano Duarte Neto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 104/25** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão de auxílio e subvenções sociais oriundos de Emendas Impositivas de Vereador, regulamenta o repasse dos recursos, conforme especifica e dá outras providências.

### 1. Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A titulação de entidades como de utilidade pública municipal insere-se neste âmbito, pois visa reconhecer formalmente a relevância social de associações e fundações sediadas e atuantes no território municipal.

### 2. Compatibilidade com a legislação federal

O projeto de lei não contraria o Código Civil (arts. 53 a 69), que regula associações e fundações, nem o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), que trata de parcerias entre poder público e OSCs. Diferencia-se corretamente da qualificação de Organizações Sociais, prevista em norma municipal anterior (Lei nº 4.305/2022), revogando a legislação anterior obsoleta.

### 3. Requisitos objetivos

O projeto estabelece critérios claros e verificáveis para titulação, como:

- comprovação de funcionamento há pelo menos dois anos;
- idoneidade dos dirigentes;
- prestação de serviços de comprovado mérito social;



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- publicação de relatórios de atividades e demonstrações financeiras.

Tais requisitos conferem objetividade e segurança jurídica, evitando arbitrariedades.

## 4. Controle e fiscalização

Prevê-se a obrigação de apresentação anual de relatório de atividades, com suspensão do título em caso de descumprimento, além da possibilidade de cancelamento quando não atendidos os requisitos legais. Trata-se de medida de controle legítima e necessária, compatível com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

## 5. Ausência de vício de iniciativa

Por se tratar de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo sobre interesse local e titulação administrativa, a iniciativa é legítima e encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

## 6. Aspecto financeiro

O texto deixa expresso que o título não gera automaticamente isenção fiscal ou outro benefício econômico, afastando vício de iniciativa em matéria tributária ou orçamentária. Eventuais benefícios dependerão de legislação específica.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 01 de setembro de 2025.

  
**Albinó Antunes**  
Relator